PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

ESTADO DO PARANA

LEI No 158/97

DATA: 16 de maio de 1 997

Súmula: Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal do município de Pérola D'Oeste e dá outras providêndencias.

O Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 10. Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal-SIM e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no município de Pérola D'Oeste e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos de artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em Consonância com a Lei Federal no 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 20. Cabe à Secretaria de Agricultura(ou Departamento de Agricultura) do Município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3o. A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população.

Art. 40. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 50. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 60. Será cobrada a "taxa de inspeção" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 70. As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - Multa de até 10 (dez) UR - Unidades de Referência do município, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos, ou se verificar a inexistência de condições higiênicosanitárias adequadas.

Parágrafo Unico . A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 80. Visando a aplicação desta lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal e vegetal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 90. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 10. A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em con-

trário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezesseis dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e sete.

> Cezario Engels Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL: De Beltrão

EDIÇÃO: 1003 PAG

DATA: 22.05.97